



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06153/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016 e Contrato nº 107/2016

Responsável: Ana Maria Dutra da Silva (ex-prefeita)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 07/2016 - CONTRATO Nº 107/2016 – A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS, ESPECIFICAMENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA FINANCEIRA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE FUNDEF, PELA SUBSTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) QUANDO DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO, ATÉ O EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES. – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02541/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016 e ao Contrato nº 107/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, através da ex-prefeita Ana Maria Dutra da Silva, objetivando a contratação de serviços profissionais advocatícios, especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF, pela substimação do valor mínimo anual por aluno (vmaa) quando do cálculo da complementação devida pela união, até o efetivo recebimento dos valores.

Em manifestação inicial, fls. 233/239, a Auditoria destacou as irregularidades abaixo transcritas:

- a) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEF pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- b) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- c) Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;
- d) Ausência de justificativa do preço contratado;
- e) Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da Lei nº 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes;
- f) Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06153/17

Concluindo, a Auditoria, pela ilegalidade da contratação por inexigibilidade, com sugestão de suspensão cautelar de todos os atos, com aplicação de multa à autoridade, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa.

Em virtude das eivas anotadas, o Relator original do processo, conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, determinou a citação da ex-gestora para, querendo, ofertar defesa.

Através da advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, a ex-prefeita apresentou a defesa de fls. 245/828.

Remetido à Auditoria, o processo recebeu o relatório de análise de defesa às fls. 831/841, em que a Equipe Técnica, mantendo seu entendimento inicial, opina pela irregularidade da Inexigibilidade da licitação.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1115/17, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente, suspendendo os pagamentos a serem realizados e, caso tenha havido pagamentos, que estes sejam ressarcidos ao erário, aplicando-se as sanções previstas no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ex-gestora, Srª Ana Maria Dutra da Silva, com recomendação ao atual responsável, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para observância da Lei de Licitações 8.666/93, pois sobre a temática é incabível procedimento licitatório, como exposto no corpo do parecer.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cumpre informar que o objeto da licitação é análogo ao examinado nos autos do Processo TC 18038/16, avocado ao Tribunal Pleno por sugestão do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, dada a importância da matéria em face dos valores envolvidos, cuja decisão consistiu, conforme RESOLUÇÃO RPL TC 02/2017, fls. 03/09:

- 1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;*
- 2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;*
- 3. Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;*
- 4. Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06153/17

consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

Dito isto, o Relator, considerando a decisão do Tribunal Pleno e em concordância com a Auditoria e o *Parquet*, vota no sentido que os Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016 e ao Contrato nº 107/2016, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (23/11/2016), conforme consulta ao SAGRES, recomendando-se ao atual prefeito, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para observância da Lei de Licitações 8.666/93, pois sobre a temática é incabível procedimento licitatório.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016 e do Contrato nº 107/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, através da ex-prefeita Ana Maria Dutra da Silva, objetivando a contratação de serviços profissionais advocatícios, especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de fundef, pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (vmaa) quando do cálculo da complementação devida pela união, até o efetivo recebimento dos valores, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR irregulares a licitação e o decursivo contrato, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (23/11/2016), conforme consulta ao SAGRES, e (2) RECOMENDAR ao atual prefeito, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para observância da Lei de Licitações 8.666/93, pois sobre a temática é incabível procedimento licitatório.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2018.

Assinado 12 de Outubro de 2018 às 09:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 18:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Outubro de 2018 às 16:53



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO